

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2003

(Apenso Projeto de Lei nº 3.441, de 2004)

“Dispõe sobre a elevação para dezoito por cento a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras.”

Autor: Deputado WELLINGTON ROBERTO

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe eleva para dezoito por cento a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida pelas instituições financeiras. Estabelece, ainda, que os recursos gerados pelo aumento da alíquota da CSLL serão destinados ao financiamento do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003.

A esta Proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.441, de 2004, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que também eleva para dezoito por cento a alíquota da CSLL, embora a alteração tenha sido remetida ao § 1º do art. 37 da Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, que “dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de

inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira e dá outras providências.”

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, ambas de autoria do Deputado Darcísio Perondi.

A Emenda Aditiva nº 1 acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Proposição para vedar a majoração de alíquota da CSLL das sociedades cooperativas de crédito em geral, e a Emenda Modificativa nº 2 dá nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, para limitar a majoração de alíquota da CSLL às pessoas jurídicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma do artigo 10, inciso X, alínea “a”, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Objetiva, com isto, evitar a elevação da carga tributária de sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras, cooperativas de crédito, entidades de previdência abertas e fechadas e agentes autônomos de seguros privados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, bem como o de nº 3.441, de 2004, a ele apensado, propõem a majoração para dezoito por cento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida pelas instituições financeiras. O Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, em especial, propõe, ainda, que os recursos adicionais gerados sejam destinados ao financiamento do Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, instituído pela Lei nº 10.689, de 2003.

Foram apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, duas emendas, as quais objetivam, em última análise, limitar a majoração da alíquota da CSLL às instituições bancárias, excetuando do aumento da carga

tributária as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades corretoras, as cooperativas de crédito, entidades de previdência privada e agentes autônomos de seguros privados.

Em relação à matéria, cabe destacar, inicialmente, que a magnitude dos lucros obtidos pelas instituições financeiras tem gerado ardorosos defensores da intervenção nesse mercado por meio da tributação.

Importante mencionar que o mercado financeiro, assim como toda a economia, têm o seu equilíbrio e sua eficiência diretamente afetados pela incidência de tributos. No caso específico do mercado financeiro brasileiro, a elevação da alíquota incidente sobre o lucro causará um aumento na taxa de juros ou uma redução na oferta de crédito, ambos os efeitos prejudiciais ao país.

De fato, uma menor quantidade de crédito liberado prejudicará os novos investimentos, enquanto o aumento das taxas de juros impactará aqueles em andamento, pois acarretará a alteração de sua taxa de retorno. A redução dos investimentos, por sua vez, inviabilizará a criação de novos empregos, gerando a necessidade de novos recursos de caráter assistencial para suprir as necessidades dos trabalhadores em situação de risco social.

Assim sendo, a Proposição ora sob exame desta Comissão vai de encontro aos anseios de toda a sociedade, que tem lutado pela redução da carga tributária como forma de assegurar o crescimento sustentado do País.

Da mesma forma, contraria medidas que vêm sendo adotadas pelo Governo Federal para reduzir, gradualmente, a taxa de juros, elevar a oferta de crédito e a ampliar a competição no setor bancário. São exemplos destas medidas as alterações efetivadas na tributação da Previdência Complementar e a permissão para empréstimos com desconto em folha de pagamentos para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, e do Projeto de Lei nº 3.441, de 2004, a ele apensado, bem como das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.952, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator

2005_15677_056